



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.605 - RS (2010/0221036-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DA ROSA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. SÚMULA Nº 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte cumpri-la, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.
3. Diante da alegação de julgamento *extra petita*, não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente em razão da ausência do traslado da cópia da petição inicial apta a fazer o cotejo entre o que foi pedido e o que restou deferido (Súmula nº 288 do STF). Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.605 - RS (2010/0221036-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Brasil Telecom S.A. contra decisão proferida pelo Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, às fls. 116/118, que não conheceu do agravo de instrumento, em decisão assim fundamentada:

"(...)

Segundo entendimento uníssono neste Superior Tribunal de Justiça, cabe ao agravante juntar, no momento da interposição do recurso, ao autos de agravo de instrumento a integralidade das peças obrigatórias, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como daquelas que são essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Contudo, a ora agravante não juntou aos autos a petição inicial da ação, peça imprescindível para o exame da alegada existência de julgamento extra petita. Porquanto se mostra impossível verificar a existência, ou não, de pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio.

(...)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento" (fls. 117/118).

A agravante sustenta que:

"(...) conforme se pode verificar a decisão ora agravada olvidou-se em analisar a questão relativa à inaplicabilidade dos artigos tidos como violados na demanda em tela, mantendo-se omissa quanto ao mérito do Recurso Especial e do Agravo de Instrumento interpostos o que não pode persistir.

(...) foram juntados todas as peças obrigatórias nas razões do Agravo de Instrumento, respeitando-se, assim, as exigências impostas pelo artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, eis que o recurso não foi instruído com cópia de todas as peças que realmente são essenciais para a compreensão da lide.

Destarte, não vinga o embasamento de que a matéria disciplinada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não poderiam ser apreciadas, visto que a petição inicial não foi anexada ao instrumento, o que impediria o deslinde da questão, no que tange a questão extra petita.

Ademais, o conceito de peça essencial se torna extremamente amplo, dificultando, inclusive estabelecer limites para o que seria realmente necessário, porquanto há previsão legal elencada no artigo 544, parágrafo 1º do Código de processo Civil sobre quais são as peças obrigatórias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução do Agravo de Negativa e nesse rol não consta a petição inicial!

(...)

Em relação ao pagamento de juros sobre capital próprio D. Ministro, ocorre que, conforme a exordial, não há nenhum pedido de indenização referente aos mesmos, havendo apenas pedido de subscrição acionária da empresa CRT e indenização referente aos dividendos das ações pleiteadas, razão pela qual o acórdão do juízo a quo deve ser anulado.

(...)" (fls. 123/125).

Os autos foram-me atribuídos em 21 de junho de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.605 - RS (2010/0221036-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Este Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

Recentemente, e no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010 - grifou-se).

Desse modo, não se trata de formalismo exacerbado a análise do fiel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento das normas legais, mas sim de segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

As regras procedimentais existem com o propósito de pautar e garantir a própria eficiência da tutela jurisdicional. Ora, se é da lei a presença de pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte cumpri-la.

Assim, sabe-se que, além das peças obrigatórias para a formação do instrumento, elencadas no art. 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, existem outras essenciais à compreensão da controvérsia.

Outro não foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula nº 288, aplicada nesta Corte por analogia, que assim se apresenta: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a análise do alegado julgamento *extra petita*, necessário é o traslado da cópia da petição inicial apta a fazer o cotejo entre o que foi pedido e o que foi deferido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULA N.º 288 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como verificar se ocorreu o alegado julgamento *extra petita*, face à ausência do traslado, pela Agravante, de cópia da sentença de primeiro grau e do acórdão rescindendo, que, no caso, tornam-se peças essenciais ao deslinde da controvérsia, incidindo sobre a espécie o comando da Súmula n.º 288 do STF.

2. É vedado aditar ou instruir tardiamente o feito com as peças necessárias ao seu processamento, em face da ocorrência da preclusão. Assim, a juntada de peças essenciais à compreensão da controvérsia, em sede de regimental, é inviável.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 780.674/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ 30/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 288/STF - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1.401.996/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 25/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AFRONTA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES – RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS – ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA – RESP 1112467, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC" (Ag 1.296.523/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/5/2010).

Por fim, não há falar em omissão no recurso especial, pois a análise do mérito da demanda pressupõe o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1373605 / RS

Números Origem: 10701926060 70032694895 70035648716 70037380334

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DA ROSA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO DA ROSA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.